



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002138/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.619 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente RCG TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/05/2002 a 31/12/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos fabricados essencialmente como partes de luminárias classificam-se na posição 94.05 da TIPI ("Aparelhos de Iluminação, incluídos os projetores e sua partes"), pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 k) da Seção XV da TIPI.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

De acordo com a Súmula CARF nº 4 "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada nos autos de infração de fls. 05/60, lavrados em 09/10/2006, com ciência da contribuinte em 11/10/2006, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.340.067,11, inclusos juros de mora e multa de ofício.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 06/08, no período de 11/05/2002 a 31/12/2004, houve falta de lançamento de IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e alíquota menor do imposto.

Constatou-se que os produtos fabricados e comercializados pela empresa sob a denominação genérica de "conj perfilado ...", classificados na posição 7216.61.90 e tributados à alíquota de 5% do IPI são de fato parte de luminárias, embaladas nas diversas configurações, com tamanhos, acabamento, modelos e preços diferenciados, constituindo kits a serem montados pelo instalador, devendo, portanto, ser classificados no código TIPI 9405.9 — partes de aparelhos de iluminação submetidos à alíquota de 15% do IPI. Os produtos tributados à alíquota 5% foram apurados nos demonstrativos às fls. 365/825.

Considerando-se que houve insuficiência de lançamento de IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com alíquotas inferiores devido a erros de classificação fiscal, foi lavrado o competente auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 851/858, alegando, em suma:

1. O cerne da questão ronda em torno da devida classificação junto a TIPI do produto identificado como eletrocalha, calha, leitos para cabos, perfilados, etc.;

2. A autoridade autuante, valendo-se de uma interpretação extensiva e literal, acabou por impor a Impugnante obrigação tributária não condizente ao princípio da legalidade e, bem ainda, o princípio da vinculabilidade da tributação;

3. A Seção XV da TIPI "Metais Comuns e suas obras", ao especificar na posição 72.16 "Perfis de Ferro ou Aços não ligados" elencou nas sub-posições inúmeras configurações, vindo de encontro, exatamente aos modelos então produzidos pela autuada, símeles e próprios, pela descrição e características constantes dessa classificação TIPI, de calhas, eletrocalhas, perfilados, etc., em forma de U, L, T, I, I-1, daí porque, ilegítimo o argumento constante do auto de infração quanto a este tópico de que são partes de luminárias;

4. A maioria das vendas são efetuadas separadamente como eletrocalha, destinadas a condução de fios elétricos, telefônicos, etc, insuficientes para alterar a classificação fiscal da tabela TIPI. Fosse a Impugnante obrigada a efetuar vendas conjuntas das eletrocalhas com demais acessórios de iluminação, violaria com essa conduta o Código do Consumidor, ao proibir expressamente as denominadas "vendas casadas";

5. O desvio do consumidor quanto a finalidade do produto a qual fora originalmente projetado e construído, não tem o condão para modificar a essencialidade do produto que ser observado quando da edificação para fins de classificação tributária do 111;

6. A eletrocalha de fabrico da Impugnante não está catalogada na posição 94.05, tanto que a autuação anotou a classificação 94.05.99 "outros", a revelar que não possui característica, tampouco é parte de luminária ou aparelhos de iluminação, pois sua função principal é acomodar fios e cabos a ser ligados a rede elétrica;

7. O material fabricado ora questionado para fins de alíquota do IPJ, também encontraria classificação na posição 73.08 "Construções e suas partes (...) chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções", adequando, assim, na sub-posição 73.08.9010 "outros";

Ao final, protestou pela realização de perícia, sem prejuízo da prova testemunhal e documental que se fizer necessária. Assim como, insurgiu contra a multa aplicada em 75% por configurar confisco, bem ainda, contra a aplicação da taxa Selic quanto aos juros moratórios, por ser absolutamente inconstitucional."

Em 09/11/06, o contribuinte protocolizou petição (fls. 2.728 a 2.773), admitindo ter cometido parte das infrações apontadas pela fiscalização e requerendo o parcelamento, com o desconto de 40% da multa de ofício.

Em 11/12/08, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 14-21.830 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/05/2002 a 31 /1 2/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos desenvolvidos e fabricados essencialmente como partes de luminárias classificam-se na posição 94.05 - Aparelhos de Ilutninwilo (incluídos Os projetores) e sua partes, ... - da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 k) da Seção XV da TIPI.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS FORA DE PRAZO.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação, ou da manifestação de

inconformidade, é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que apresentou os seguintes argumentos:

- a) contesta o fato de a DRJ não ter determinado a realização de perícia;
- b) como o próprio Fisco consignou no Termo de Constatação do Auto de Infração, os perfilados que produz e comercializa não são aplicados exclusivamente em luminárias, porém também para eletrocalhas;
- c) há que se acrescentar acessórios para que os perfilados possam se transformar em luminárias;
- d) quando fabricou luminária. tributou à alíquota de 15%;
- e) transcreve as definições de eletrocalha e luminária da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para concluir que todos os perfis que produz enquadram-se no conceito de eletrocalhas, estando, portanto, correta a classificação fiscal adotada;
- f) declarações de instaladores, confirmando que já utilizaram os produtos como eletrocalhas;
- g) para que os perfis se convertam em luminária, há que serem adicionados acessórios, dentre eles o soquete; nesta linha, apresenta tabelas, suportadas por documentação comprobatória, para provar a incorreção da conclusão do Fisco, pois o número de soquetes adquiridos no período é muito inferior ao que seria necessário para transformar todos os perfilados objetos da autuação em luminárias; e
- h) o judiciário já concluiu que a taxa Selic não se presta para corrigir créditos de natureza tributária, havendo, adicionalmente, o empecilho imposto pelo art. 161 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de ofício de IPI, relativo ao período de 11/05/02 a 31/12/2004, motivado por erro na classificação dos produtos assim descrito no auto de infração (fl. 13): "(. . .) *denominação comercial genérica de "CONJ PERFILADO", nos modelos, Calha Comercial, Centaurus, Sirius, Sirius System e Top Light, nas cores, bege, branca, preta e titânio, com aletas branca ou transparente, nas configurações, básica e standard; para lâmpadas de tamanhos e potências de: 1x20, 1x26, 1x40, 2x18, 2x20, 2x40; com ou sem reator; (. . .).*"

Do código NCM 7216.61.90, cuja alíquota de IPI era de 5%, o Fisco reclassificou para o 94.05.99, com IPI de 15%.

Perícia ou diligência

Antes de adentrar no argumento central de defesa, cumpre abordar o protesto pelo fato de a DRJ não ter determinado a realização de perícia, o que classificou como cerceamento do direito de defesa.

O pedido foi negado, porque não foram apresentados os quesitos e tampouco nomeado o perito, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 16 do Decreto nº 70235/72.

Concordo com a decisão da DRJ e a replico em relação ao recurso voluntário, posto que, mais uma vez, não trouxe os elementos legalmente requeridos.

Também afasto a necessidade de diligência, pois reputo que todos os elementos necessários à conclusão da lide encontram-se nos autos.

Mérito

A recorrente classificou os produtos sob a denominação comercial "CONJ PERFILADO" no código NCM 72.16.61.90, cuja alíquota de IPI era de 5%, enquanto que o Fisco concluiu pelo 94.05.99, com IPI de 15%.

Reproduzo os trechos relevantes das citadas posições da TIPI, aprovada pelos Decretos nº 4.070/01 e 4.542/02, que vigoraram ao longo do período autuado, sem alteração nos textos:

"CAPÍTULO 72

FERRO FUNDIDO, FERRO E AÇO

(. . .)

72.16	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS	
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	5
7216.2	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm	
7216.21.00	--Perfis em L	5

7216.22.00	--Perfis em T	5
7216.3	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	
7216.31.00	--Perfis em U	5
7216.32.00	--Perfis em I	5
7216.33.00	--Perfis em H	5
7216.40	-Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200mm	5
7216.40.90	Outros	5
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	5
7216.6	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio	
7216.61	--Obtidos de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80mm	5
7216.61.90	Outros	5
7216.69	--Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80mm	5
7216.69.90	Outros	5
7216.9	-Outros	
7216.91.00	--Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos	5
7216.99.00	--Outros	5

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

(. . .)

94.05	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO (INCLUÍDOS OS PROJETORES) E SUAS PARTES, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES, CONTENDO UMA FONTE LUMINOSA FIXA PERMANENTE, E SUAS PARTES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
9405.10	-Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
9405.10.10	Lâmpadas escialíticas	15
9405.10.9	Outros	
9405.10.91	De pedra	15
9405.10.92	De vidro	15
9405.10.93	De metais comuns	15
9405.10.99	Outros	15
9405.20.00	-Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos	15
9405.30.00	-Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	15
9405.40	-Outros aparelhos elétricos de iluminação	
9405.40.10	De metais comuns	15
9405.40.90	Outros	15
	Ex 01 - Refletores (projetores) de lâmpadas halógenas ou HMI, abertos ou com lentes de Fresnel	0
9405.50.00	-Aparelhos não elétricos de iluminação	10
	Ex 01 - De madeira	0
	Ex 02 - De pedra	0
	Ex 03 - De barro	0
9405.60.00	-Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes	15
9405.9	-Partes	

9405.91.00	--De vidro	15
9405.92.00	--De plásticos	15
9405.99.00	--Outras	15

O argumento central da recorrente é o de que os conjuntos perfilados produzidos, obtidos e acabados a frio e a partir de laminados de aço e cujas vendas foram objetos da autuação, não eram luminárias, porém aplicados como eletrocalhas, para condução de fios elétricos, de comunicação, equipamentos elétricos e outros.

Para que luminárias fossem, teriam de ter sido acrescidos diversos acessórios, tais como o "soquete com torre de fixação".

Além de citar trecho do auto de infração, em que o Fisco teria desta forma descrito seus produtos, transcreve conceitos de luminárias e eletrocalhas, extraídos de normativos da ABNT.

Para robustecer suas alegações, apresenta quadros (as notas fiscais de compra e venda correspondentes foram carregadas aos autos), demonstrando que o número de perfilados vendidos e objetos da autuação foi muito superior ao de soquetes adquiridos. Donde concluir-se-ia que os perfilados vendidos não eram luminárias, porém eletrocalhas.

Por fim, juntou aos autos declarações de instaladores, confirmando que utilizaram os produtos como eletrocalhas.

Não assiste razão à recorrente.

Defendeu-se, alegando que o Fisco errou, pois não são luminárias. E isto repetiu, diversas vezes.

Ocorre que o agente fiscal não classificou os perfilados como "luminárias", porém no código NCM destinado às "partes" de luminárias, conforme reprodução acima do Capítulo 94 da TIPI.

Para elucidar a questão, reproduzo excertos do auto de infração, destacando a transcrição que fez da Solução de Consulta SRRF/10º/DIANA nº 17/2001 e ainda contra-argumentos apresentados pela fiscalização, em face a explicações providas pela recorrente ao fim do trabalho de auditoria fiscal e repetidas nas defesas:

"(. .)

7 - Classificam-se na posição 9405 da TIPI (fl. 63/69) os aparelhos de iluminação e suas partes não especificados nem compreendidos em outras posições, sujeitos à alíquota de 15% do IPI.

8 - Verificamos, conforme demonstram as fotografias de fl. 337/341 e o folheto denominado manual de instalação de fl. 329/331 que os produtos fabricados e comercializados pela empresa sob a denominação genérica de "CONJ PERFILADO ...", classificados na posição 7216.61.90 e tributados à alíquota de 5% do IPI são de fato parte de luminárias, embaladas nas diversas configurações, com tamanhos, acabamento, modelos e preços diferenciados, constituindo KITS a serem montados pelo instalador, devendo, portanto, ser classificados no código TIPI 9405.9 - partes de aparelhos de iluminação submetidos à alíquota de 15% do IPI.

(. .)

11 - Em 29/09/2006, a empresa prestou no documento de fl. 826/827 os esclarecimentos resumidos a seguir:

a) que os produtos relacionados no termo de constatação são tributados à alíquota de 5% do IPI;

b) que as vendas desses produtos tem por destinação a utilização em eletrocalhas;

c) sugere que a classificação correta desses produtos seria na posição 7308.90.10;

d) apresenta dois novos manuais de instalação: um para luminárias (fl. 829/834) e outro para eletrocalhas (fl. 835/848);

e) afirma que "... não se vê qualquer prejuízo ao erário, mormente em razão do regular e lícito recolhimento pela peticionária do imposto com alíquota de 5%".

12 - As considerações resumidas devem ser analisadas no contexto do que foi apurado:

I - no ano de 2003 o produto CONJ PERFILADO atinge 574 configurações distintas, conforme informação prestada pela empresa (fl. 317/327) e as descrições demonstram que o produto é de fato parte de luminária;

II - o catálogo de produtos (fl. 332/336) apresentado em 24/08/2006 não faz referência ao produto CONJ PERFILADO e tampouco sugere onde deva ser aplicado;

III - mesmo na hipótese de o CONJ PERFILADO (parte de luminária) ser utilizado em calhas ou eletrocalhas o produto deve ser classificado no código TIPI 9405.99.00, conforme esclarece a SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10a/DIAN Nº 17 DE 02/03/2001 (fl. 61/62), da qual transcrevemos os itens 2 e 3:

'2. A posição 9405 compreende, entre outros, os aparelhos de iluminação e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições da nomenclatura.

2.1 De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, e alteradas pela Instrução Normativa SRF nº 123/98, de 22 de outubro de 1998 (suplemento ao Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 1998), relativas aos "aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições" da posição 9405 (página 1705), citam entre os tipos mais comuns de aparelhos de iluminação aí incluídos, as luminárias para iluminação de locais, tais como as luminárias suspensas, de globo, plafoniês, lustres, apliques, colunas e lampadários, tocheiros, abajures de mesa, de cabeceira, de escritório e lampadários à prova de água para locais úmidos.

2.2 As mesmas NESH esclarecem que as partes de aparelhos de iluminação também se classificam nesta posição, desde que sejam reconhecíveis como tais e desde que não sejam incluídas mais especificamente em outras posições.

2.3 A "calha" já possui características próprias para uso em luminárias fluorescentes, e a Nota 1 k) da Seção XV (Metais comuns e suas obras), a qual pertence o Capítulo 73, determina que essa Seção não compreende os artefatos do

Capítulo 94. Incabível, portanto, classificar o produto na posição 7326 pretendida pelo consulente.

3. No âmbito da posição 9405, as partes de aparelhos de iluminação se classificam na subposição de primeiro nível 9405.9; as que forem de metal comum classificam-se na subposição de segundo nível 9405.99.'

IV - a classificação 7308.90.10 sugerida no item 11c refere-se a chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções - outros, não tem a mais tênue relação com o produto denominado CONJ PERFILADO, conforme esclarece a NESH fl. 73.

V - carece de fundamento o afirmado no item 11 e, vez que o produto CONJ PERFILADO constitui parte de luminária e deve ser classificado no código TIPI 9405.99.00 e tributado à alíquota de 15%.

(. . .)"

O trabalho da fiscalização foi cuidadoso e baseou-se nas descrições dos produtos constantes dos catálogos e em diligência em sua fábrica.

E a conclusão ficou em linha com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), como atestaram os julgadores de primeira instância, de cujo voto condutor, de lavra do julgador Luis Fernando Mayor da Silva, extraio alguns trechos, dos quais faço parte de minhas razões de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99:

"(. . .)

As mercadorias em lide, segundo a Impugnante afirmou nos autos, são em sua esmagadora maioria comercializadas como eletrocalha, calha, perfilados, etc, destinados a condução/leito de fios elétricos, telefônicos, etc.

À vista dos elementos nos autos, principalmente os manuais de instalação, catálogos de publicidade e fotos de fls. 329/341, podemos verificar que a linha dos produtos da Impugnante, RCG Tecnologia Eletromecânica, são voltados para a linha de iluminação, proteção e informática, tais como: luminárias, reatores eletrônicos, pára-raios eletrônicos, inversores e transformadores eletrônicos, auto-transformadores, estabilizadores, filtros de linha, no-breaks e relés.

Inclusive, em seu catálogo à fl. 336 (verso), na qual descreve a história e trajetória da empresa, consta a informação que seus produtos são "voltados para a linha de iluminação".

Como se pode verificar, o argumento da Impugnante onde afirma que os produtos, classificados pelo Fisco no código NCM 9405.99.00, possuem como "função" principal acomodar fios e cabos a ser ligados a rede elétrica" não procede. Podemos, sim, ter que eventualmente os perfilados produzidos pela Impugnante e utilizados em luminárias são usados como leitos para cabos e fios, o que não descaracteriza a função principal dos perfilados que é fazer parte de luminárias.

Como se pode notar, embora a Impugnante defenda que os produtos possuem 'função principal acomodar fios e cabos a ser ligados a rede elétrica', eles foram desenvolvidos para utilização em luminárias. Pelo que se infere dos elementos trazidos ao processo, a venda dos produtos para a aplicação como leitos para fios e cabos é absolutamente pontual. Sendo assim, caracteriza-se os produtos em questão como essencialmente partes de luminárias.

(. . .)

Abaixo transcrevo a Regra 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado:

"A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOMENCLATURA REGE-SE PELAS SEGUINTE REGRAS:

1.OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE".

A Regra 1 começa por determinar que os títulos "têm apenas valor indicativo". Desse fato não resulta nenhuma consequência jurídica quanto à classificação; apenas determina para o caso em tela que os títulos dos capítulos 72 e 94 não definem a classificação. Na sequência, a Regra define que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

O texto da posição 9405 inclui as partes de luminárias, não limitando apenas a luminárias completas. E neste ponto é necessário mostrar o que determina a Nota 1 k), da Seção XV (metais comuns e suas obras) do qual faz parte o Capítulo 72 da TIPI:

"Notas

I. A presente Seção não compreende:

k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticas para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas)".

Constata-se que a Nota transcrita expressamente exclui do Capítulo 72 da TIPI os artefatos da posição 9405, entre eles, obviamente, aos aparelhos de iluminação e suas partes.

Percebe-se aqui, uma total incompatibilidade na tentativa de classificar as mercadorias descritas como "Conj. Perfilado ..." no código NCM 7216.61.90. A classificação 7308.90.10, sugerida pela Impugnante, refere-se a lapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções — outros, não tem a mais tênue relação com o produto denominado "conj perfilado".

Desta forma, em face do exposto, entendendo-se que as mercadorias em lide devem ser classificadas no código NCM 9405.99.00, adotado pelo autuante, não podendo prosperar, como acima demonstrado, aquele pretendido pela Impugnante.

(. . .)"

Isto posto, nego provimento aos argumentos da recorrente.

Juros Selic

Alega a recorrente que o judiciário já teria concluído que a taxa Selic não se presta para corrigir créditos de natureza tributária, havendo, adicionalmente, o empecilho imposto pelo art. 161 do CTN.

A Súmula CARF nº 4 dispõe que *"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Portanto, nego provimento.

Conclusão

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira